DELIBERAÇÃO PA00 - 99/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03713/2012
PROTOCOLO	**:** 1295060
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO (S) /INTERESSADO (S)	**:** RUDI PAETZOLD; NILCÉIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA (S)	**:** JAQUELINE SOARES – OAB/MS 16.764; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PREJUDICIALIDADE DA APURAÇÃO DO BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS – NÃO CUMPRIMENTO – FALTA DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL – COMPROMETIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO.

A ausência de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, e cuja ausência prejudica a análise do Balanço Geral, bem como a constatação do não cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e, ainda, a escrituração irregular do saldo patrimonial são fatores que comprometem as contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Poder Executivo – Balanço Geral – do Município de Coronel Sapucaia/MS,** relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Rudi Paetzold**; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS**, relativo ao **exercício de 2011**, gestão do Prefeito **Rudi Paetzold**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 06.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise n. 2655/2012 na qual iniciou atestando a tempestividade na remessa e em seguida relatou que dúvidas surgiram quanto aos documentos encaminhados que necessitam de esclarecimentos e/ou remessa de documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para adoção de providências.

Através do Despacho de f. 421, determinei a intimação do Prefeito Municipal que após uma prorrogação de prazo compareceu com resposta e documentos – f. 433/735 e 738/1027 -, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 1426/2013, na qual destacou que mesmo com a vinda do Gestor, algumas dúvidas permaneceram e requereu nova intimação que deferi – f. 1033.

Mais uma vez compareceu o Gestor requerendo dilação de prazo e em seguida encaminhou nova manifestação com documentos – f. 1049/1267 -, e sobre os mesmos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 10951/2013, quando, em reexame das peças, destacou que ainda permaneciam dúvidas, apresentando seu posicionamento sobre Educação, afirmando:

> Insta esclarecer, que de acordo com o Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-2011, da PM de Coronel Sapucaia (peça 24, fs. 12), foram considerados os restos a pagar de exercícios anteriores liquidados no exercício atual no total de R$ 66.237,54, conforme comprovantes da despesa (peça 54, fs. 206 a 218). Porém, somente deste valor citado, o total de R$ 1.750,00 (NF nº 323, da empresa Security Monitoramento e Vigilância), são considerados, visto que os restantes se referem à obra de creche, 7ª e 8ª Medição, da empresa PREMACOL, de acordo com as notas fiscais anexas.
>
> Além disso, constatamos que no respectivo cálculo foram lançadas as despesas com Infra Estrutura – Construção, Reformas e Ampliações das Unidades de Ensino, no total de R$ 612.734,32, conforme Anexo 6 – Programa de Trabalho (peça 9, fs. 31), que não constitui despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 71, Inciso V, da Lei nº 9394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Concluiu afirmando que o município de Coronel Sapucaia aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, 20,89% da arrecadação anual de impostos, solicitando nova intimação do Gestor para a remessa de documentos para melhor análise, e mais uma vez determinei o chamamento, não só do Prefeito Municipal à época e igualmente de sua sucessora – f. 1274 -, e apesar

dos requerimentos de prorrogação de prazo para respostas, não houve o comparecimento, razão da decretação das revelias conforme despacho de f. 1301.

Mais uma vez exigiu-se manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 19655/2015, momento em que destacou que o Orçamento Programa, obteve autorização legislativa através da Lei n. 1005/2010, de 16/12/2010, na qual foram previstas com fixação receitas e despesas no montante de R$ 26.670.000,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e setenta mil reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares anexados às f. 174/190, o Executivo Municipal ampliou esse montante para R$ 27.859.050,00 (vinte e sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Jornal A Gazeta, edição de 10/12/2012, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, atestando que os RREO e os RGF da mencionada Lei Complementar foram encaminhados eletronicamente a esta Corte de Contas.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo, que o Município gastou o equivalente a 53,72% da receita corrente líquida, conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado/2011 (f. 476), situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, afirmando que o Município de Coronel Sapucaia, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 25,16% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado no artigo 212 da nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

Atestou ainda que o Balanço Geral de 2014 do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/17369/2012, constatando que foi cumprido o disposto na lei nº 11.494/07.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, destacou que o Município aplicou R$ 3.580.642,15 (três milhões quinhentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), equivalentes a 23,12% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo - 13 (Processo nº TC/MS-05221/2012),

cumprindo as exigências legais de aplicação mínima de 15%, e que o processo relativo ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, deste Município, foi autuado sob o TC/MS nº 05221/2012.

A análise também demonstrou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando que as prestações de contas referentes ao exercício de 2011 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais, estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto no inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 2º do artigo 47 da Lei Complementar nº 048/90.

Informou sobre o Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -:

> 4.2.1 - O demonstrativo acima, mostra que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 27.022.003,34 e as despesas realizadas somaram R$ 27.222.862,89, apresentando um resultado orçamentário deficitário de R$ 200.859,55. Entretanto, houve inscrições de restos a pagar não processados de R$ 253.387,91, conforme relação às peças 40.
>
> 4.2.2 - A diferença de R$ 636.187,11 significa uma economia orçamentária, haja vista que havia autorização para realização de despesas de R$ 27.859.050,00 e só foram empenhadas despesas no total de R$ 27.222.862,89.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13, afirmou:

> 4.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro não correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11, anteriormente enviados, somente no Anexo – 12.
>
> 4.3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias, estão demonstradas no Anexo - 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.
>
> 4.3.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 27.222.862,89 tendo sido efetivamente pago R$ 25.446.791,87, ficando a Pagar o total de R$ 1.776.071,02, conforme Relação de Restos a Pagar acostada às peças 40.

Demonstrou as Variações Patrimoniais Consolidadas – Anexo 15 – ressaltando que o Resultado Patrimonial do exercício foi superavitário na ordem de R$ 2.465.062,70 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e dois reais e setenta centavos).

Atestou ainda que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 – afirmou:

> 4.5.1 - O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 2.120.313,59.
>
> 4.5.2 – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 6.185.905,80 e Bens Imóveis no montante de R$ 9.759.752,93, cujos saldos estão demonstrados no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (f. 506).
>
> 4.5.3 - O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no

> total de R$ 1.607.833,13 os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 860.835,09 e as Consignações no total de R$ 101.075,75, cujos saldos estão demonstrados no Anexo – 17 (f. 499/501).
>
> 4.5.4 – O Passivo Permanente está representado pela Dívida Fundada no valor de R$ 1.297.599,09 conforme Demonstrativo da Dívida Fundada/2011 – Anexo 16.
>
> 4.5.5 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (f. 1058) Ativo Real Líquido de R$ 17.196.174,37 o qual, somado ao resultado deste Exercício Superávit de R$ 2.465.062,70 consignou o Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 19.661.237,07, coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2011 (f. 972).

Apresentadas essas informações, destacou quanto às intimações encaminhadas aos Gestores, especialmente a ausência destes quando da última, e concluiu:

> Pelo exposto, entendemos que **a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2011**, foi elaborada em consonância com **foram elaboradas de acordo** com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida demonstram os autos à juntada de cópia do Acórdão n. 83/2014, proferido nos autos TC/MS n. 116432/2012, referente à Inspeção realizada no município de Coronel Sapucaia no período de janeiro a dezembro de 2011, ou seja, no mesmo período destas Contas de Governo, do qual é possível extrair a ocorrência de inúmeras irregularidades, impugnações e multa aplicada ao Prefeito Rudi Paetzold – f. 1320/1334.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 19181/2017, no qual inicia informando sobre a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para em seguida afirmar que a apresentação das contas operou-se no prazo no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Prosseguiu afirmando que as contas **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da INTCE/MS n. 35/2011, e que o gestor deixou de encaminhar:

> **Item 12.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV; e
>
> **Item 19.** Inventário analítico de bens móveis e imóveis. Ressaltamos o Relatório de Inspeção- 96/2012, fls. 1317/1334, o qual relata as seguintes situações:

- Item 10 - Bens móveis sem inventario e sem termos de responsabilidade e **alienações de bens móveis no total de R$ 67.150,00, e pelo fato de não haver controle especifico, não foi possível averiguar se houve aplicação deste recurso em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar 101/00**.
- Item 11- há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário; que não há um sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e **Obras para que todo bem imóvel tenha seus cadastros atualizados apos reformas, ampliações e aquisições**; e **que não ha controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.**

Ao avaliar a responsabilidade fiscal decorrente da exigência disposta na Lei Complementar Federal n. 101/2000, apresentou quadro demonstrativo do qual concluiu que o município de Coronel Sapucaia encerrou o exercício financeiro de 2011, com um *déficit* orçamentário de R$ 200.859,55, (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com indícios de desequilíbrio orçamentário e financeiro diante do empenho maior de despesas do que arrecadou em receitas, opinando pela recomendação visando às adequações necessárias ao equilíbrio.

Com relação à Transparência e Publicidade, destacou que apenas a última é observada na auditoria, e encontra-se regular, uma vez que a época destas contas o município não estava obrigado a divulgar a execução financeira e orçamentária da receita e despesa.

Apresentou uma análise sobre o Orçamento, demonstrando, nos mesmos moldes que a 5ª Inspetoria, o valor orçado inicialmente e o decorrente dos créditos adicionais, e que a execução orçamentária atendeu ao disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria Interministerial n. 163/2001 e que igualmente foi suprida a determinação do art. 12 da citada lei federal e que as demonstrações contábeis atenderam ao disposto nos artigos 102 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Afirmou existir divergência no cálculo do saldo patrimonial apurado, razão de sua irregularidade, diverso do que foi afirmado pela 5ª Inspetoria, e que os limites constitucionais para repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, ficou em 6,99%, onde o teto máximo é de 7,0%; as ações e serviços públicos de saúde ficaram em 23,20%, em um limite mínimo de 15%; manutenção e desenvolvimento do ensino com investimentos na ordem de 25,38%, onde o limite mínimo é de 25%, o mesmo se dizendo quanto à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – investido 60,20% - mínimo 60% e o FUNDEB máximo de 5%, e se comprovou 4,49%.

Em seguida apresentou um resumo de todas as irregularidades que restaram demonstradas ante o processo de auditoria desenvolvido, *verbis:*

> **a.** Infração do art. 43, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, à época vigente, porquanto do descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, conforme explicitado no Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

b. Infringências dos artigos 1º, da LCF nº 101/2000 – LRF, devido ao não cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, conforme demonstrado no subitem 2.2.2.

c. Escrituração irregular do saldo patrimonial – item 2.2.5 deste parecer.

Ressaltamos que outras impropriedades e irregularidades foram constatadas na Inspeção *in loco* TC/116432/2012, cujo Acórdão consta nos autos às fls. 1320/1334. Os conselheiros votaram por unanimidade dos votos pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados nos subitens "4.3, 4.4, 5.1, 5.3, 5.4, 5.5 e 21.2" e nos itens "VIII, IX, XIII, XV e XVI" do Relatório de Inspeção nº 096/2012, realizada na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia, abrangendo no período de janeiro a dezembro de 2011, assim como, pela aplicação de multa.

Concluiu se parecer opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** *das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, em face das irregularidades apontadas***.**

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14811/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, destacou a autorização legislativa para o Orçamento Municipal, com a previsão das receitas e despesas. Ressaltou que foi dada oportunidade para o jurisdicionado regularizar as impropriedades existentes, mas que não houve correção de forma integral a partir da ausência de documentos regularmente exigidos, e que o Balanço Patrimonial foi escriturado de modo irregular e que o inventário analítico de bens móveis e imóveis não foi encaminhado a esta Corte de Contas.

Prosseguiu afirmando que acompanhava o entendimento da Auditoria, houve a escrituração irregular do Balanço Patrimonial e em seguida apresentou um quadro das obrigações constitucionais:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2011
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,93% (Inspetoria) **Regular** 6,99% (Auditoria) **Regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,12% (Inspetoria) **Regular** 23,20% (Auditoria) **Regular**
Aplicação área da Educação	25%	25,16% (Inspetoria) **Regular** 25,38% (Auditoria) **Regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,30% (Inspetoria) **Regular** 2,30% (Auditoria) **Regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	53,72% (Inspetoria) **Regular** 53,56% (Auditoria) **Regular**

Afirmou ainda o *Parquet*:

> O jurisdicionado, apesar de atender parte das intimações expedidas nos autos, não logrou êxito em sanar a totalidade das irregularidades apontadas, o que compromete a regularidade destas contas.
>
> Diante das irregularidades levantadas, este Ministério Público de Contas entende que restam comprometidas as contas apresentadas, e por isso acompanha o entendimento externado pela Auditoria que opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo.

Concluiu seu parecer opinando que o *egrégio Tribunal de Contas-MS, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Coronel Sapucaia-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr.* ***RUDI PAETZOLD****, Prefeito Municipal,* com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Às razões do Voto:

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS**, **Balanço Geral,** relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito **Rudi Paetzold.**

De todo o relatado, em decorrência das diversas oportunidades concedidas ao então Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas para que apresentasse resposta e encaminhasse documentos visando a regularizar as pendências destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua primeira Análise de f. 417/419, da qual gerou a intimação de f.422, cuja resposta e documentos encaminhados – f. 433/735 -, gerou nova Análise proferida às f. 1029/1032, é possível observar que foram resolvidas algumas irregularidades.

Diante dessa situação processual, houve nova intimação – f. 1034/1035 -, com nova resposta acostada às f. 1049/1267, exigindo outra Análise de f. 1270/1273 e ainda assim irregularidades permaneceram e novamente intimou-se ao gestor do exercício destas contas e seu sucessor – f. 1275/1276, mas não houve comparecimento, razão da decretação da revelia às f. 1301, e mais uma vez os autos retornaram à 5ª Inspetora de Controle Externo que proferiu a Análise Conclusiva de f. 1303/1314, com opinião favorável às contas prestadas.

Em seguida juntou-se ao processo cópia do Acórdão n. 83/2014, exarado nos autos TC/MS n. 116432/2012, da Auditoria que foi realizada junto a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia no mesmo período destas Contas – janeiro a dezembro de 2011 -, cujo resultado demonstra prática de inúmeras irregularidades do Prefeito gerando aplicação de multa e impugnação de valores que servem para

corroborar o que se descreve nos presentes autos, e que não vão interferir, positiva ou negativamente, na proposta de parecer que se encaminhará ao final, vez que diversas irregularidades se mantiveram.

Demonstram os autos que a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer de f. 1336/1355, no qual descreve de forma minudente cada uma as fases das contas prestadas, apontando diversas irregularidades que não foram sanadas pelo Prefeito Municipal e concluindo com um resumo destas já transcritas no relatório retro.

Concluiu a Auditoria, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer de f. 1356/1361, no qual apresenta o posicionamento colacionado pela 5ª Inspetoria, mas destaca que da análise realizada, que acompanhava e corroborava com o entendimento da Auditoria, ante as irregularidades que foram constatadas e que comprometem as contas prestadas, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Destaco que as irregularidades trazidas pela Auditoria e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, não se referem aos limites legais e constitucionais que, tanto no dizer da 5ª Inspetoria como do da Auditoria desta Corte de Contas, foram atendidos como bem demonstrado pelo *Parquet* no quadro que se encontra acima, mas decorreram de ausência de remessa de documentos obrigatórios; não cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; escrituração irregular do saldo patrimonial, não se considerando aqui as irregularidades apuradas na Auditoria realizada junto ao município e cujo Acórdão se encontra acostado às f. 1320/1334.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram a infração ao que dispõe o art. 117 da Resolução Normativa n. 57/2006, que aprovou o Regimento Interno vigente à época, pelo descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letras A e B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; artigo 1º, da LCF nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; 104 a 106 da Lei Federal n. 4.320/64; Súmula TC/MS n. 10, afrontando o disposto nos arts. 37, *caput* da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL** - do **MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS,** relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época,

RUDI PAETZOLD, na competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo (Balanço Geral) do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/DSSM